Processo nº 1776/2025

Sentença Nº 345 / 2025

SUMÁRIO:

O atraso de voo motivado pela necessidade de substituição de componente inoperacional da aeronave, não constitui, por si só, circunstância extraordinária para efeitos da exclusão do direito previsto no artigo Regulamento (CE) n.º 261/2004.

1. PARTES

Versam os presentes autos sobre a resolução de litígio arbitral potestativo tendo por

Reclamante: ----, com identificação nos autos,
e
Reclamada: - ----., com identificação nos autos também.

2. OBJETO DO LITÍGIO

Alega a Reclamante, em síntese, que efetuou uma viagem operada pela Reclamada que chegou ao destino final com atraso superior a três horas. Pede, a final, a condenação da Reclamada no pagamento de indemnização de € 250,00 pelo mencionado atraso. A Reclamada contestou, reconhecendo que a Reclamante adquiriu à Reclamada um bilhete para o voo em discussão nestes autos, que o voo chegou atrasado ao destino final mais de três horas, mas que tal resultou de circunstância extraordinária: uma falha técnica na aeronave que não permitia a mesma operar em determinadas condições meteorológicas. Conclui, a final, pela absolvição da Reclamada do pedido.

3. FUNDAMENTAÇÃO
3.1. DE FACTO
3.1.1. Factos Provados

Da discussão da causa e com relevo para a boa decisão da mesma, resultaram provados os seguintes factos:

1. A Reclamada é uma companhia aérea de aviação (facto do domínio público);
2. A 12 de janeiro de 2025, a Reclamante adquiriu uma reserva junto da Reclamada, de um bilhete no voo --- de Ponta Delgada para Lisboa, a efetuar a 17 de março de 2025, com partida pelas 06h:40m e chegada às 10h:00m (cf. reserva WU5VD2 junta a fls. 7-8 e doc. a fls. 9);

3. A Reclamante ia realizar viagem de regresso de Ponta Delgada a Lisboa por motivos pessoais (cf. declarações do Reclamante);
4. O voo --- chegou ao destino final às 13h:32 (cf. doc. a fl. 11, doc. a fl. 12, doc. a fls. 13 e declarações do Reclamante);
5. O atraso resultou ocorreu na partida do avião, por um lado, e de paragem no aeroporto Francisco Sá Carneiro (Porto), para substituição de componente – stand by horizon indicator –, antes de chegar ao destino final (cf. doc. a fl. 10, doc. a fl. 39, de "aircrafat tecnhical log", junto a fls. 46-47, e declarações da Reclamante);
6. O comandante do avião informou a Reclamante do atraso por motivos de ordem técnica quando este ainda estava aeroporto de Ponta Delgada (cf. declarações da Reclamante);
7. Na manhã de 13 de março de 2025 aterraram outros aviões no aeroporto de Lisboa (cf. docs. a fls. 23-25, 26-28, 29-31 e 32-34, respetivamente);
8. A 27 de março de 2025, a Reclamante apresentou uma reclamação contra a Reclamada pelo atraso (cf. doc. a fls. 15-16);
9. A 10 de abril de 205, a Reclamada respondeu à Reclamante, reconhecendo o atraso e invocando condições meteorológicas adversas (cf. doc. a fl. 21).

3.1.2. Facto Não Provado

Da discussão da causa não resultou provado o seguinte facto:

A. Que as condições atmosféricas do aeroporto de Lisboa a 17 de março de 2025, impediam a aterragem de aeronaves no mesmo.

3.1.2. Motivação

A convicção do Tribunal quanto à matéria de facto assentou no conjunto da prova produzida nos autos, analisada, conjugada e criticamente, à luz das regras de experiência e de acordo com juízos de normalidade, segundo as regras da repartição do ónus da prova. Tal prova consistiu, antes de mais, nos documentos juntos aos autos, com especial relevância para aqueles mencionados a propósito dos factos dados como provados, não havendo indícios que ponham em causa a sua genuinidade. Foram ainda tomadas em consideração, por iniciativa do Tribunal, as declarações da Reclamante, que esclareceu que tinha passagem aérea da Reclamada de Ponta Delgada para Lisboa, por motivos de regresso de viagem a Ponta Delgada, onde foi dar um concerto, por integrar uma banda. Que tal não é a sua profissão, sendo jurista. Que o voo partiu com certa de duas horas de atraso, já com a Reclamante dentro do avião, tendo sido informada pelo comandante que a Reclamada estava a tentar resolver um problema técnico. Que, após a partida, o voo parou no aeroporto do Porto, tendo-lhe sido transmitido pelo comandante do avião que a mencionada paragem seria por motivos técnicos. Que chegou ao destino final com um atraso superior a três horas. Quanto ao facto não provado A., não logrou a Reclamada, através dos meios de prova à sua disposição, demonstrar quais as condições atmosféricas existentes no aeroporto de Lisboa que impediam a sua aterragem no mesmo.

Pelo contrário, ficou o Tribunal convencido que a mesma seria possível, não só por terem aterrado outras aeronaves no aeroporto de destino no período em questão, inclusivamente o avião onde viajou a Reclamante, após substituição de componente da aeronave. Termos em que respondeu o Tribunal à matéria de facto do modo acima fundamentado.

3.2. DE DIREITO

*

O Tribunal é competente para a resolução do presente litígio, ao abrigo do artigo 14.º, n.º 2, da Lei de Defesa do Consumidor (Lei n.º 24/96, de 31 de julho), bem como dos artigos 5.º e 6.º do Regulamento do CACCL. Estamos perante um conflito de consumo, tal como definido no artigo 4.º do Regulamento do CACCL, de reduzido valor económico, atento o pedido deduzido pela Reclamante.
As Partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.
Não há nulidades, exceções ou questões prévias de que cumpra oficiosamente conhecer.

**

Está provado que a Reclamante celebrou com a Reclamada, profissional, um contrato de transporte aéreo (de consumo).
A questão a apreciar nestes autos consiste em saber a Reclamante tem, ou não, direito ao pagamento peticionado, nos termos do Regulamento (CE) n.º 261/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho de 11 de fevereiro de 2004, com fundamento no atraso do voo operado pela Reclamada. Este Regulamento, que vigora diretamente na ordem jurídica nacional, prevê, entre outros, os direitos mínimos dos passageiros em caso de atraso de voo [cf. al. c) do n.º 1 do artigo 1.º].
Nos termos do disposto no artigo 6.º do Regulamento (CE) 261/2004, que regula os atrasos de voos, apenas se preveem, nas circunstâncias contempladas no mesmo, deveres de assistência a prestar aos passageiros, em momento algum remetendo para o artigo 7.º do mencionado diploma, que regula o direito a indemnização. Contudo, à luz do mencionado Regulamento e da interpretação do TJUE1 que vincula os tribunais nacionais, a indemnização prevista no referido Regulamento é devida aos passageiros nos atrasos superiores a três horas.
Nos presentes autos, tendo ficado provado que a Reclamante chegou ao destino final, Lisboa, com um atraso superior a três horas, apenas se pode concluir, tendo em consideração a distância em causa, ter a Reclamante direito ao recebimento de € 250,00, no termos do disposto no artigo 7.°, n.º 1, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 261/2004.
Quanto ao facto de o atraso em discussão nestes autos resultar de motivos de ordem técnica, seja na partida seja ainda na "paragem técnica" no aeroporto do Porto, para substituição de componente inoperacional da aeronave, não constitui, por si só, 4/5 circunstância extraordinária para efeitos da exclusão do direito previsto no artigo Regulamento (CE) n.º 261/2004 (cf. artigo 5.º, n.º 3). Com efeito, atenta a matéria de facto, não ficou provado que estivéssemos perante uma ocorrência não inerente e fora do controlo efetivo da Reclamada. Antes pelo contrário, dado estar em causa a substituição de um componente inoperacional da aeronave. Por outras palavras, se a mencionada componente estivesse operacional, a aeronave da Reclamada, com toda a probabilidade, teria chegado ao destino final em tempo. Com efeito, conforme se pode ler no Acórdão do TJUE de 4 de abril de 2019, no Processo C-501/17, os problemas técnicos estão em princípio ligados ao exercício normal da atividade da transportadora e não são "extraordinários", salvo situações excecionais.

4. DECISÃO

Pelo exposto, por provada, julga-se procedente a presente reclamação e, em consequência, condena-se a Reclamada no pagamento à Reclamante de € 250,00.

Fixa-se à reclamação o valor de € 250,00 (duzentos e cinquenta euros), o valor indicado pela Reclamante e que não foi objeto de oposição pela Reclamada.

Sem custas adicionais.
Notifique, com cópia.

Lisboa, 17 de setembro de 2025.

O Juiz Árbitro,
(Tiago Soares da Fonseca)